



José da Silva Lopes

## CONSULTÓRIO JURÍDICO



**Há dois anos ficou determinado em Tribunal que o meu ex-marido devia pagar para os alimentos do nosso filho uma certa quantia, e depois porque ele não pagava, foi decidido que essa quantia fosse paga Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menor. Na mesma decisão ficou dito que no segundo ano e nos seguintes devia fazer nova prova de que ainda precisava dos alimentos para o meu filho e que tinha de levar os papéis ao referido Fundo, só que este recusou-se a recebê-los, dizendo que era no Tribunal que devia juntá-los.**

**Poderá dizer-me como fazer ?**

Trata-se seguramente de um lapso de entendimento da sentença em causa que escapou também ao Procurador Adjunto desse mesmo Tribunal.

Na verdade, o n.º 4 do art. 9.º do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de Maio, refere expressamente que "a pessoa que receber a prestação deve, no prazo de um ano a contar do pagamento da primeira prestação, renovar, perante o Tribunal competente, a prova de que se mantém os pressupostos subjacentes à sua atribuição".

Atendendo a que com esta carta da leitora fez a mesma o obséquio de remeter cópia da sentença, dir-se-á

que a Meritíssima Juiz fez uma interpretação totalmente fechada e redutora do preceito legal em causa, embora sem qualquer razão. Entendeu a Senhora Juiz que a prova da manutenção dos pressupostos subjacentes à atribuição dos alimentos apenas terá de ser feita judicialmente no ano seguinte à decisão que decidiu a atribuição dos alimentos e que nos anos seguintes ao ano imediatamente superior àquela decisão tal prova deveria ser efectuada junto do FGA, ou seja, a decisão de manutenção, alteração ou revogação passaria a ser uma decisão administrativa e não judicial. Vejamos com rigor.

Não obstante impor-se ao representante legal do menor ou à pessoa à guarda de quem este se encontra o dever de participar ao Tribunal ou à entidade responsável pelo pagamento das prestações previstas nessa lei a cessação ou qualquer alteração da situação de incumprimento ou da situação do menor e ainda que também se imponha ao I.G.F.S.S., aos centros regionais da área de residência do devedor ou do alimentado, ao representante legal do menor ou à pessoa à guarda de quem se encontra o dever de comunicar ao Tribunal qualquer facto que possa determinar a alteração ou a cessação

da prestação de alimentos a cargo do Estado, a verdade é que apenas ao poder judicial é confiado a prerrogativa de decidir a cessação das prestações a cargo do FGA (n.os 2 e 6 do art. 9º do Decreto-Lei n.º 164/99 de 13 de Maio e n.º 1 do art. 4.º da Lei n.º 75/98 de 19 de Novembro).

Pelo exposto e sem mais considerandos, deverá a leitora renovar a prova de que ainda se mantém os pressupostos subjacentes à atribuição dos alimentos ao menor sempre no Tribunal, pois só a este compete a decisão de manter, modificar ou fazer cessar a prestação do FGA.